

CONSEMMA

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 19 DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

Estabelece o Programa Racional de Uso da Água.

RESOLUÇÃO Nº 19 DE 31 DE AGOSTO DE 2009
O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Londrina (CONSEMMA), órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 64, regulamentada pela Lei 4.806, de 10 de outubro de 2001 e alterada pela Lei 9.285 de 19 de dezembro de 2003, tendo em vista o disposto em seu regimento interno, e

Considerando a Constituição Federal, que em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que visa controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando o art. 9o, inciso I, da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando a Portaria da SURHEMA No 03 de 21 de março de 1991, que enquadra os cursos d'água da Bacia do Tibagi, na Classe 2, com exceção do Ribeirão Cambe e seus afluentes até o Parque Arthur Thomas, e os afluentes da margem esquerda do Ribeirão dos Apertados dentro dos limites da Mata do Godoy, todos na Classe 1; e o Ribeirão Lindóia e seu afluente o Ribeirão Quati, na Classe 3;

Considerando a Resolução CONAMA 357/2005 de 17 março de 2005, que define as normas e padrões de qualidade e classificação das águas e padrões de emissões de efluentes;

Considerando a Resolução CONAMA 357/2005, que em seu Art. 4o classifica as águas doces.

Considerando a Resolução CONAMA 357/2005, que em seus artigos 15 a 17 determina que não devam ser conduzidos efluentes líquidos aos corpos hídricos contendo materiais flutuantes, que resíduos sólidos objetáveis devem estar virtualmente ausentes e que o teor máximo de sólidos dissolvidos seja de 500mg/l, condições válidas para os Rios de Classe 1,2 e 3;

Considerando a água com o seu intrínseco e indissolúvel vínculo à vida e à natureza, que se integra à política do desenvolvimento sustentável, baseada nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração;

Considerando a classificação das águas doces como essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliadas por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando o enquadramento dos corpos de água, que deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas

Considerando o grave problema decorrente da poluição por águas pluviais que remete diretamente para os corpos hídricos toda poluição difusa decorrente da crescente urbanização;

Considerando os usos prioritários e classes de determinado corpo de água e o imprescindível controle da poluição, diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida;

Considerando a quantidade crescente de resíduos sem destinação adequada que acabam sendo transportados aos cursos d'água pelo sistema de galerias pluviais;

Considerando o carreamento diário para as galerias pluviais e cursos d'água, de sólidos de pequena granulometria (argila, areia, entre outros), matéria orgânica, sais minerais, metais, além da expressiva quantidade de dejetos de aves, predominantes na região central da cidade;

Considerando o prejuízo à qualidade da água, aos peixes e à vida aquática e o assoreamento dos rios causado pelos sólidos dissolvidos e decantados;

Considerando a necessidade de remoção de sedimentos e resíduos sólidos nos pontos de

captação de águas pluviais, antes que atinjam cursos d'água;

Considerando o acúmulo descontrolado de resíduos sólidos de tipologias diversas nas caixas de captação de águas pluviais – as bocas-de-lobo, popularmente denominadas “bueiros”, aguardando, sem controle e sem remoção a ação descontrolada da água para serem transportados para os cursos d'água;

Considerando a predominância de bocas-de-lobo com entrada de água pela guia, sem qualquer impedimento do acesso de resíduos ao seu interior, em detrimento da relativamente pequena quantidade de bocas-de-lobo com grelhas, que impedem o acesso de resíduos de granulometria maior que a abertura das grades;

Considerando a ausência de depósito de fundo (caixas de areia) nas caixas coletoras o que elimina a possibilidade de retirada do material que seria depositado, que nesta condição são conduzidos diretamente aos cursos d'água;

Considerando as falhas no sistema de coleta de resíduos e no processo de limpeza e varrição das vias públicas, transformando as caixas coletoras de águas pluviais em pontos de coleta clandestina de lixo para transporte por ação hídrica, sem qualquer controle, aos cursos d'água;

Considerando a ausência ou ineficácia de um sistema efetivo de coleta de resíduos e remoção do material decantado das bocas-de-lobo;

Considerando as exaustivas discussões em sua Câmara Técnica de Patrimônio Hídrico, além dos resultados do Seminário sobre Drenagem Urbana Sustentável, realizado pelo Consemma em 8 de agosto de 2006, com a presença de autoridades brasileiras no assunto;

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

- Boca-de-Lobo com Grelha (BLG): caixa coletora de águas pluviais dotada de grelha que impede a entrada de resíduos sólidos com dimensões superiores ao espaçamento entre as grades da grelha;

- Boca-de-Lobo com Grelha e Depósito (BLGD): com função idêntica à BLG, acrescida de compartimento para depósito de sedimentos (caixa de areia), com profundidade mínima de 30cm;

- Boca-de-Lobo Ecológica (BLE): caixa coletora de águas pluviais dotada de caixa de areia e grelha removível que impede a entrada de resíduos sólidos graúdos e com geometria que permite o armazenamento de resíduos em sua estrutura, possibilitando a coleta através do sistema público

de coleta de resíduos;

- Boca-de-Lobo Simples, com entrada pela Guia (BLS): caixa coletora de águas pluviais pertencente ao sistema de drenagem urbana, com entrada de água pela guia;

- Boca-de-Lobo Composta (BLC): caixa coletora de águas pluviais pertencente ao sistema de drenagem urbana, com entrada de água pela guia e também por grelha.

Art. 2º A partir da data da vigência desta resolução serão vedadas instalações de bocas-de-lobo dos tipos BLS e BLC, sob qualquer hipótese, em quaisquer obras públicas ou privadas nos limites do Município de Londrina.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá realizar a substituição das BLSs e a adaptação das BLCs para os padrões BLG, BLGD ou BLE conforme Diagnóstico da Situação e Cronograma de Implantação previamente aprovado pelo CONSEMMA.

§1º Caberá ao Poder Público Municipal elaborar o Cronograma de Implantação para substituição e adaptação das bocas-de-lobo aos padrões necessários, a partir do Diagnóstico da Situação, onde as fases anuais deverão estar previstas no orçamento anual do município bem como no Plurianual, devendo se priorizar aquelas situadas em bacias de drenagem de cursos d'água de Classe 1, onde não poderão ser instaladas outras que não as BLE.

§2º O Diagnóstico da Situação bem como o Cronograma de Implantação, compreendendo as adaptações previstas neste artigo deverão ser apresentados para aprovação do CONSEMMA no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação desta Resolução.

§3º A bacia do ribeirão Cambé deverá ter suas caixas coletoras de águas pluviais dentro do padrão BLE e também deverão ser prioridade no Cronograma de Implantação.

Art. 4º Deverá o Poder Público Municipal, implementar, após 120 dias da data da vigência desta resolução, programa permanente de limpeza dos pontos de coleta de águas pluviais, inclusive adequando o sistema público de coleta de lixo à coleta de resíduos e manutenção permanente das BLEs, com programação semestral divulgada à população pelos meios de comunicação social.

Art. 5º O proprietário de qualquer obra ou executor de atividade que gere resíduos sólidos, direta ou indiretamente, de qualquer granulometria e natureza, que possa potencialmente alcançar os pontos de coleta do sistema público de águas pluviais será responsável pela manutenção destes

pontos, devendo adotar medidas que garantam a integral limpeza das bocas-de-lobo e seu entorno, especialmente o não carreamento de partículas aos pontos de coleta, enquanto durar a obra ou atividade;

Parágrafo único: Em caso de movimento de terra ou atividade que libere qualquer tipo de pó ou líquido de viscosidade elevada, os pontos de coleta deverão ser protegidos em seu entorno e em seu interior com o uso de manta geotêxtil ou similar;

Art. 6º Fica terminantemente vedado o descarte de quaisquer resíduos sólidos nos pontos de coleta de água pluvial, especialmente os inerentes à limpeza urbana, tais como resíduos de varrição, poda, rejeitos, orgânicos ou recicláveis, estando o infrator, público ou particular, sujeito às penalidades pertinentes.

Art. 7º O Poder Público Municipal deverá estimular através de programas e ações educativas a captação e uso de águas pluviais, o plantio de gramados em substituição a áreas impermeáveis, infiltração de águas pluviais em praças públicas de rotatórias, evitando ao máximo o carreamento de resíduos ao sistema de drenagem pluvial;

Art. 8º Caberá ao Poder Público Municipal identificar pontos de elevada turbidez em cursos de água e lagos após chuvas e suas origens de excesso de sedimentos para mitigar impactos ambientais através de ações corretivas.

Art. 9º As multas e sanções decorrentes ao não cumprimento desta Resolução serão aplicadas nos critérios da Lei Federal nº 9.605/98, Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Municipal 4.607/90, conforme a gravidade, área de influência e do prejuízo causado.

Art. 10. Caberá ao Poder Público fiscalizar o fiel cumprimento desta resolução, punindo aqueles que não a cumprirem, procedendo ao encaminhamento ao Ministério Público do Meio Ambiente para as medidas legais cabíveis.

Art. 11. As obrigações presentes nesta Resolução caracterizam relevante interesse ambiental.

Art.12 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Fernando João Rodrigues Barros - Presidente do Consemma.
